

Processo C-318/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

11 de maio de 2021

Recorrente:

SIA STOCKHOLM SCHOOL OF ECONOMICS IN RIGA

Recorrido:

Latvijas Zinātnes padome (Conselho Científico da Letónia)

Objeto do processo principal

Recurso interposto pela SIA STOCKHOLM SCHOOL OF ECONOMICS IN RIGA contra a Sentença do Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia) de 8 de junho de 2020, que negou provimento ao recurso apresentado pela referida sociedade destinado a obter a declaração de ilegalidade da Decisão do Latvijas Zinātnes padome (Conselho Científico da Letónia) de 19 de setembro de 2019, e o reconhecimento do direito à indemnização de danos patrimoniais no montante de 300 000 euros.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Em conformidade com o artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede, no âmbito da fase escrita do processo em apreciação, a interpretação do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, a fim de

determinar se uma entidade entre cujos objetivos de funcionamento figura realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos, mas cujo financiamento próprio consiste, na sua maior parte, em receitas provenientes de atividades económicas, pode ser considerada um organismo de investigação e divulgação de conhecimentos. O órgão jurisdicional de reenvio pretende igualmente saber se, para efeitos desta qualificação, se justifica a aplicação da condição relativa à proporção do financiamento (receitas e despesas) das atividades económicas e não económicas e, na afirmativa, qual deve ser, para estes efeitos, a proporção de financiamento das atividades económicas e não económicas.

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, ser interpretado no sentido de que uma entidade (como universidades ou institutos de investigação, agências de transferência de tecnologia, intermediários de inovação, entidades colaborativas, físicas ou virtuais, orientadas para a investigação) entre cujos objetivos de funcionamento figura realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos, mas cujo financiamento próprio consiste, na sua maior parte, em receitas provenientes de atividades económicas, pode ser considerada um organismo de investigação e divulgação de conhecimentos?

2) Justifica-se a aplicação da condição relativa à proporção do financiamento (receitas e despesas) das atividades económicas e não económicas para determinar se a entidade satisfaz a condição prevista no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, segundo a qual o objetivo principal das atividades da entidade deve consistir em realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, qual deve ser a proporção de financiamento das atividades económicas e não económicas para determinar se o objetivo principal da entidade consiste em realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas

atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos?

4) Deve a regra enunciada no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, nos termos da qual as empresas que podem exercer uma influência decisiva sobre a entidade que propõe o projeto, na qualidade, por exemplo, de acionistas ou membros desta, não podem beneficiar de acesso preferencial aos resultados por ela gerados, ser entendida no sentido de que os membros ou acionistas dessa entidade podem ser pessoas singulares ou coletivas com fins lucrativos (incluindo a prestação de serviços de ensino a título oneroso) ou pessoas constituídas sem fins lucrativos (por exemplo, uma associação ou uma fundação)?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 107.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), e artigo 179.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando 49 e artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

Ponto 2.1 da Comunicação da Comissão Europeia de 27 de junho de 2014, intitulada «Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação» n.º 2014/C 198/01.

Disposições de direito nacional invocadas

Artigos 2.º, ponto 2, e 7.º da **Biedrību un nodibinājumu likums (Lei Relativa às Associações e às Fundações)**.

Artigo 2.º, ponto 2: Uma fundação [...] é um conjunto de bens afetos à realização do objetivo fixado pelo fundador, que não tem fins lucrativos.

Artigo 7.º, ponto 1: [...] a fundação tem o direito de exercer, a título acessório, uma atividade económica ligada à manutenção ou à exploração do seu património e de exercer outra atividade económica com vista à realização dos objetivos da fundação.

Artigo 7.º, ponto 2: As receitas da [...] fundação só podem ser utilizadas para efeitos da realização do objetivo fixado pelos estatutos. Os lucros obtidos com a atividade económica exercida pela fundação não podem ser distribuídos aos seus fundadores.

Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º e 8.º da **Likums «Par Rīgas Ekonomikas augstskolu» (Lei Relativa à Escola Superior de Ciências Económicas de Riga)** nos termos dos quais a recorrente é um estabelecimento de ensino superior que oferece ensino académico, exerce a sua atividade no âmbito da ciência económica e serve os interesses do povo da Letónia, cujos objetivos incluem o desenvolvimento da ciência e que tem como uma das suas missões realizar investigação fundamental e aplicada na área das ciências económicas.

N.ºs 2.7, 2.9 e 12.5 do **Ministru kabineta 2017. gada 12. decembra noteikumi Nr. 725 «Fundamentālo un lietišķo pētījumu projektu izvērtēšanas un finansējuma administrēšanas kārtība» (Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros de 12 de dezembro de 2017, relativo aos processos de avaliação dos projetos de investigação fundamental e aplicada e de gestão do seu financiamento)**.

N.º 2.7: Entidade que propõe o projeto: instituição científica inscrita no Registo das Instituições Científicas que, independentemente do seu estatuto jurídico (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento conforme com as disposições regulamentares que regem as suas atividades (estatutos, regulamento interno ou ato constitutivo), exerce atividades principais que não têm natureza económica e corresponde à definição de organismo de investigação tal como figura no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014.

N.º 2.9: Atividade principal de natureza não económica: atividade de um organismo de investigação não abrangida pelo âmbito de atividades previsto no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo:

2.9.1. as atividades docentes destinadas a aumentar o número de empregados e a sua qualificação;

2.9.2. a investigação e o desenvolvimento independentes, com o objetivo de aumentar os conhecimentos e melhorar a compreensão, incluindo a investigação e o desenvolvimento conjuntos, envolvendo o organismo de investigação numa cooperação eficiente;

2.9.3. divulgação dos resultados da investigação de forma não exclusiva e não discriminatória, incluindo a utilização do ensino, as bases de dados de acesso livre, as publicações de acesso livre ou o *software* de fonte aberta;

2.9.4. transferência de conhecimentos e de tecnologia, desde que;

2.9.4.1. as atividades de transferência de conhecimentos e de tecnologia sejam exercidas por um departamento do organismo de investigação ou por uma filial do organismo de investigação (uma sociedade comercial em que a participação da sociedade-mãe é superior a 50 % ou em que a sociedade-mãe detém a maioria dos direitos de voto e que corresponde à definição de organismo de investigação), pelo organismo de investigação conjuntamente com outros

organismos de investigação ou pelo organismo de investigação com terceiros mediante a celebração de contratos relativos a determinados serviços no âmbito de um concurso público aberto.

2.9.4.2. qualquer lucro decorrente dessa atividade seja reinvestido na atividade principal do organismo de investigação.

N.º 12.5: O Conselho avalia se o projeto solicitado preenche os seguintes critérios de conformidade administrativa: o projeto será executado numa instituição científica que preencha as condições previstas no presente decreto.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 22 de maio de 2019, o Conselho Científico da Letónia (a seguir «Conselho») aprovou as regras de uma convocatória para projetos de investigação fundamental e aplicada para 2019 e anunciou uma convocatória para projetos (a seguir «convocatória»).
- 2 A recorrente, SIA STOCKHOLM SCHOOL OF ECONOMICS IN RIGA, apresentou à convocatória o projeto «Análise de um recurso não utilizado: empresárias mais velhas nos países bálticos» (a seguir «projeto proposto»).
- 3 Por Decisão do Conselho de 19 de setembro de 2019 (a seguir «decisão»), foi rejeitada a proposta de projeto da recorrente com o fundamento de que esta não preenchia o critério de elegibilidade previsto no n.º 12.5 do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros, de 12 de dezembro de 2017, relativo aos processos de avaliação dos projetos de investigação fundamental e aplicada e de gestão do seu financiamento (a seguir «Decreto n.º 725»), nos termos do qual o projeto deve ser executado «numa instituição científica que preencha as condições previstas no presente decreto».
- 4 Na sua decisão, o Conselho afirmou que a recorrente não podia ser considerada uma instituição científica que pudesse pretender a concessão de recursos do orçamento do Estado, dado que não era possível comprovar que era conforme com o n.º 2.7 do Decreto n.º 725 e o artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014 (a seguir «Regulamento n.º 651/2014»).
- 5 Esta conclusão baseia-se no facto de que, como resulta da proposta de projeto, em 2018, a proporção das atividades da recorrente que não tinham natureza económica foi de 34 % para 66 % de atividades económicas. Por conseguinte, o Conselho concluiu que a atividade principal da recorrente era de natureza comercial e não se podia considerar que tinha por objetivo principal realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos. Além disso, no entender do Conselho, os documentos

apresentados pela recorrente não continham nenhuma informação que indicasse que todas as receitas da recorrente provenientes da sua atividade principal eram reinvestidas nessa atividade principal.

- 6 A recorrente interpôs recurso jurisdicional da decisão do Conselho em que este tinha concluído que não podia ser considerada uma instituição científica na aceção do Decreto n.º 725, invocando os argumentos que se indicam seguidamente.
- 7 A recorrente considerava que preenchia o critério previsto no n.º 12.5 do Decreto n.º 725, uma vez que estava inscrita no Registo das Instituições Científicas e que, além disso, exercia uma atividade principal de natureza não económica na aceção do n.º 2.9 do referido decreto.
- 8 A este respeito, a recorrente apresentou documentos destinados a demonstrar que as contribuições financeiras da atividade principal não estavam ligadas às atividades de natureza económica e que os lucros dessas atividades económicas da recorrente eram reinvestidos na atividade principal do organismo de investigação.
- 9 A recorrente alegou igualmente que o Conselho não tinha tido em consideração a estrutura empresarial da recorrente. Segundo esta, o único sócio da recorrente era a fundação «Rīgas Ekonomikas augstskola — Stockholm School of Economics in Riga», que, por força do artigo 2.º, ponto 2, da Lei Relativa às Associações e às Fundações, não tem fins lucrativos. Além disso, a recorrente alegou que se distinguia de outras entidades de direito privado porque, em princípio, era impossível que os lucros que obtinha não fossem reinvestidos na sua atividade principal.
- 10 Segundo a recorrente, resultava dos documentos que tinha fornecido que os fundos que investia no âmbito da atividade de investigação excediam as receitas decorrentes dessa mesma atividade. Afirmava igualmente que exercia a atividade de investigação quer através de fundos próprios, quer através da obtenção de subvenções para a atividade de investigação.
- 11 Na opinião da recorrente, resultava da Lei Relativa à Escola Superior de Ciências Económicas de Riga, diploma que regula as suas atividades, e dos seus estatutos e regras constitutivas, que uma das modalidades da sua atividade principal consistia na investigação e no trabalho científico.
- 12 Por Sentença de 8 de junho de 2020, o Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) negou provimento ao recurso.
- 13 No entender desse tribunal, um dos domínios de atividade definidos da recorrente é a atividade científica, no âmbito da qual é realizada investigação fundamental e aplicada na área das ciências económicas, sendo os seus resultados divulgados. Na sua opinião, a recorrente pode igualmente exercer uma atividade económica que não seja proibida pela Lei Relativa às Associações e às Fundações.

- 14 Segundo o Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância), resulta do relatório relativo ao volume de negócios de 2018, anexo à proposta de projeto da recorrente, que as receitas e as despesas relativas às atividades económicas da recorrente predominam (são mais elevadas) relativamente às atividades que não têm natureza económica. Consequentemente, entende que a recorrente não figura entre as instituições científicas às quais se prevê conceder um financiamento estatal para a realização de investigação fundamental e aplicada.
- 15 Segundo o referido Tribunal, resulta do Decreto n.º 725 e do Regulamento n.º 651/2014 que, para poderem beneficiar do financiamento destinado à investigação fundamental e aplicada, as atividades nos domínios de natureza não económica da entidade que propõe o projeto devem ser prioritárias ou percentualmente maioritárias.
- 16 Quanto à aplicabilidade direta do Regulamento n.º 651/2014, o Tribunal salientou que este estabelece as categorias de auxílios de Estado compatíveis com o mercado interno e as disposições comuns para a concessão dos auxílios de Estado, mas não prevê critérios específicos de seleção das entidades que propõem os projetos. Afirma que, por conseguinte, a fim de reduzir a incerteza quanto à utilização de auxílios de Estado na atividade económica, o legislador letão previu que os auxílios de Estado para a realização de investigação fundamental e aplicada sejam atribuídos a instituições científicas cuja atividade principal (objeto principal) não esteja relacionada com uma atividade económica.
- 17 A recorrente interpôs recurso da Sentença do Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) com base nos fundamentos indicados seguidamente.
- 18 Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que o Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) não examinou o facto de a investigação fundamental e aplicada poder ser realizada tanto no âmbito de uma atividade económica como no âmbito de uma atividade de natureza não económica, e que a conclusão do tribunal relativa à aplicabilidade direta do Regulamento n.º 651/2014 deve ser considerada infundada.
- 19 Em primeiro lugar, alega que o legislador letão não previu que a atividade em domínios que não têm a natureza económica da entidade que propõe o projeto deva ser prioritária, nem que as receitas provenientes dessas atividades devam ultrapassar as receitas decorrentes de uma atividade económica.
- 20 Em segundo lugar, alega que o legislador introduziu, no n.º 2.7 do Decreto n.º 725/2014, uma referência ao respeito das condições do Regulamento n.º 651/2014 pela entidade que propõe o projeto. Por conseguinte, há que examinar, também no que respeita à aplicação dessa disposição, a sua conformidade com o espírito e a finalidade do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014.

- 21 Segundo a recorrente, o Decreto n.º 725 não pode ser interpretado separadamente das disposições do Regulamento n.º 651/2014. Em seu entender, não pode ser admitida uma interpretação do Regulamento n.º 651/2014 que seja contrária à interpretação das normas jurídicas adotada na Comunicação da Comissão Europeia.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

Os principais argumentos das partes no processo principal estão integrados na apresentação dos factos e do processo jurisdicional.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 22 O [Administratīvā] Apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional) deve decidir a questão de saber se é possível considerar que a recorrente é uma instituição científica que preenche os requisitos do Decreto n.º 725 (bem como as condições do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014) e que tem o direito de receber financiamento estatal para a realização de investigação. Tanto o Conselho como o Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) consideraram que a recorrente não é abrangida pela categoria das instituições científicas para as quais se prevê a concessão de auxílios de Estado para realização de investigação fundamental e aplicada, uma vez que as receitas e as despesas decorrentes da atividade económica da recorrente predominam (são mais elevadas) relativamente às receitas provenientes das atividades que não têm natureza económica. Simultaneamente, importa determinar no litígio o significado da qualidade de membro ou de organismo de investigação, isto é, se a atividade deste tem ou não fins lucrativos, e se isso exclui a obtenção de vantagens decorrentes da exploração dos resultados da investigação.
- 23 Resulta da Lei Relativa à Escola Superior de Ciências Económicas de Riga e dos atos constitutivos da recorrente que a sua atividade se destina principalmente à exploração de programas educativos e à investigação científica.
- 24 Segundo a recorrente, a sua atividade económica não tem finalidade comercial e a sua estrutura está organizada de tal forma que o membro da recorrente (uma fundação) não pode retirar nenhuma vantagem da exploração dos resultados da investigação.
- 25 O único membro da recorrente, a fundação «Rīgas Ekonomikas augstskolas Stockholm School of Economics in Riga», está inscrito no registo das associações e das fundações e o objeto principal da sua atividade é em benefício público, na medida em que visa promover o ensino empresarial de qualidade e o desenvolvimento da ciência, bem como garantir a sua acessibilidade, favorecendo assim o desenvolvimento económico da zona dos países bálticos e da Letónia. Essa fundação tem igualmente por objetivo assegurar e desenvolver as atividades da recorrente na República da Letónia, garantindo uma gestão adequada da escola

superior e a obtenção de donativos, o que é necessário à atividade dessa escola e para prestar auxílio aos estudantes através da concessão de bolsas para cobrir o pagamento dos estudos, a fim de dar aos estudantes talentosos dos países bálticos a possibilidade de usufruírem de um ensino empresarial competitivo perto da sua residência, em benefício da economia desses países, garantindo e promovendo desse modo a entrada de pessoal altamente qualificado e de jovens empresários na estrutura económica da Letónia, da Lituânia e da Estónia.

- 26 Por conseguinte, pode-se concordar com a recorrente quanto ao facto de os lucros que a fundação obtém da sua atividade económica só poderem ser utilizados para alcançar o objetivo definido nos estatutos.
- 27 Resulta da regulamentação nacional que, para ser elegível para o financiamento estatal, o requerente deve preencher três requisitos cumulativos, em conformidade com o n.º 2.7. do Decreto n.º 725. Nomeadamente: 1) a entidade que propõe o projeto deve estar inscrita no Registo das Instituições Científicas 2) em conformidade com as normas que regem as suas atividades (estatutos, regulamento interno ou ato constitutivo), essa entidade deve, a título principal, realizar atividades que não tenham natureza económica, como definidas no n.º 2.9 desse decreto; e 3) a entidade que propõe o projeto deve corresponder à definição de organismo de investigação prevista no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014.
- 28 A Comunicação da Comissão Europeia de 27 de junho de 2014, intitulada «Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação» n.º 2014/C 198/01 (a seguir «Comunicação da Comissão») prevê no seu ponto 2.1 que os organismos de investigação e divulgação de conhecimentos e infraestruturas de investigação serão beneficiários de auxílios estatais se o seu financiamento público preencher as condições do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Como explicado na comunicação relativa à noção de auxílio estatal, o seu beneficiário tem de ser considerado uma empresa, mas essa classificação não depende do seu estatuto jurídico, isto é, se é constituída ao abrigo do direito público ou privado, nem do seu caráter económico, ou seja, se visa fins lucrativos ou não. O elemento decisivo é, antes, saber se o beneficiário realiza uma atividade económica que consista em oferecer produtos ou serviços num determinado mercado.
- 29 Por seu turno, o ponto 2.1.1. da Comunicação da Comissão dispõe que se a mesma entidade realizar atividades tanto de natureza económica como não económica, o financiamento público das atividades não económicas não será abrangido pelo artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia se os dois tipos de atividades e respetivos custos, financiamento e rendimentos puderem ser claramente separados, de modo que sejam efetivamente evitadas as subvenções cruzadas da atividade económica. As demonstrações financeiras anuais da entidade relevante podem constituir elementos de prova da devida imputação de custos, financiamento e rendimentos.

- 30 A definição do organismo de investigação constante do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, não dispõe que o organismo de investigação deva atingir uma proporção precisa do volume de negócios financeiro no que se refere à atividade principal de natureza não económica. O direito da União prevê a obrigação de separar o financiamento e as receitas, evitando assim subvenções cruzadas, e de comprovar se os acionistas e os outros sócios da empresa têm ou não acesso aos resultados produzidos pela entidade.
- 31 Se forem considerados adequados os critérios estabelecidos pelo Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) e pelo Conselho para a concessão de auxílios a uma instituição científica, em que as receitas e as despesas relativas à atividade económica devem ser proporcionalmente inferiores às das atividades não económicas, os estabelecimentos de ensino superior privados serão sujeitos a uma restrição na receção dos auxílios de Estado destinados à investigação e será possível uma desigualdade de tratamento, uma vez que as receitas e as despesas desses estabelecimentos resultantes das suas atividades económicas serão sempre mais elevadas do que no caso dos estabelecimentos de ensino superior públicos. Em especial, no caso destes últimos, as receitas decorrentes do pagamento dos estudos são imputadas às atividades não económicas, ao passo que, nos estabelecimentos de ensino superior privados, as receitas resultantes do pagamento dos estudos são imputadas à atividade económica. Na realidade, o mesmo tipo de receitas proveniente dos estabelecimentos de ensino superior públicos e dos estabelecimentos de ensino superior privados é atribuído a dois tipos diferentes de atividades, o que conduz a uma desigualdade de tratamento entre os requerentes.
- 32 Tomando apenas em consideração a repartição matemática das proporções proposta pelo Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) e pelo Conselho, em substância, o direito à obtenção de um financiamento estatal para a realização de investigação científica é recusado aos estabelecimentos de ensino superior privados. No n.º 3 da introdução da Comunicação da Comissão afirma-se que a estratégia «Europa 2020» apresenta a iniciativa «União na Inovação», que visa melhorar as condições gerais e o acesso ao financiamento para a investigação e inovação, a fim de assegurar que as ideias inovadoras podem ser transformadas em produtos e serviços que criem crescimento e postos de trabalho. No presente processo, pode considerar-se que a interpretação feita pelo Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) e pelo Conselho da definição do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014 é contrária aos objetivos estabelecidos pela União e à posição expressa na Comunicação da Comissão sobre o procedimento de concessão de auxílios de Estado. Além disso, essa aplicação das normas conduziria a uma desigualdade de tratamento entre os estabelecimentos de ensino superior públicos e os estabelecimentos de ensino superior privados.

O considerando 49 do Regulamento n.º 651/2014 descreve, a título geral, uma relação percentual quando a infraestrutura do organismo é utilizada principalmente para uma atividade não económica. Todavia, não se pode deduzir

desta repartição percentual da infraestrutura do organismo que o Regulamento n.º 651/2014 determina se, na definição dos organismos de investigação e de divulgação de conhecimentos, se pode tomar em consideração a repartição proporcional das contribuições financeiras do organismo relativas às receitas e às despesas de financiamento da atividade económica e não económica, a fim de determinar se o organismo pode ser considerado um organismo de investigação e de divulgação de conhecimentos na aceção do Regulamento n.º 651/2014.

DOCUMENTO DE TRABALHO